



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1252

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 01231/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

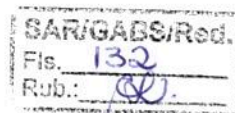
Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o projeto de lei que "Dispõe sobre a defesa
sanitária vegetal no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 8 de maio de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

| |
|---|
| Lido no Expediente <u>44</u> Sessão de <u>10/05/18</u> |
| Às Comissões de: |
| <u>(5)</u> <u>Justiça</u> |
| <u>(11)</u> <u>Finanças</u> |
| <u>(24)</u> <u>Agricultura</u> |
| Secretário |

Ao Expediente da Mesa
Em, 09/05/2018
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



EM nº 3/2018

Florianópolis, 23 de abril de 2018



Senhor Governador,

Voltamos a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que tem o objetivo maior de estabelecer a Política de Defesa Sanitária Vegetal em Santa Catarina.

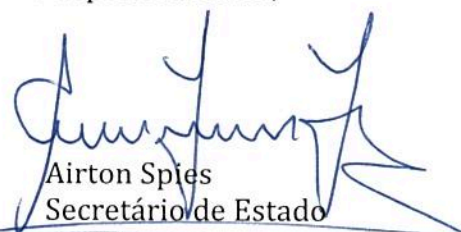
O anteprojeto que apresentamos é resultado de ampla discussão com a área técnica estadual e entidades relacionadas com a produção vegetal e, se merecer a aprovação de Vossa Excelência, proverá o Estado da legislação necessária (hoje inexistente) visando: a) preservar a sanidade vegetal e a produção de alimentos; b) instituir medidas fitossanitárias para assegurar a sanidade dos vegetais, seus produtos e subprodutos; c) definir atribuições e competências; d) estabelecer sanções e penalidades; e) incentivar a participação efetiva da sociedade catarinense nas ações para a sanidade vegetal.

O Sistema de Defesa Sanitária Vegetal do Estado de Santa Catarina constitui-se num trabalho estratégico e sistemático de monitoramento, vigilância, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal veiculadores de pragas que possam colocar em risco o patrimônio agrícola e a condição socioeconômica de Santa Catarina. A lei que estamos propondo, se aprovada, englobará todo o contexto voltado à proteção do setor de produção vegetal catarinense, em harmonia com as diretrizes nacionais e internacionais.

Com essa Lei, o Estado fortalecerá a legislação que abarca o setor de produção vegetal catarinense, melhorando a qualidade dos serviços de fiscalização e monitoramento, propiciando maior segurança ao agricultor em relação a sua produção agrícola e, assim, contribuindo para que Santa Catarina continue sendo um dos maiores produtores agropecuários do país.

Por fim, considerando a mudança da titularidade desta Pasta, ocorrida em 15/03/2018, ratificamos os Pareceres Jurídicos 126/2017 e 16/2018, emitidos 03/07/2017 e 22/03/2018, respectivamente, conforme fls. 31-34 e 128 do processo Cidasc 420/2017, anexo.

Respeitosamente,



Airton Spies
Secretário de Estado





PROJETO DE LEI Nº PL./0123.0/2018

Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a defesa sanitária vegetal no Estado, que compreende as ações voltadas à segurança da sanidade vegetal, em harmonia com as diretrizes nacionais e internacionais sobre a matéria.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – preservar a sanidade vegetal e a produção de alimentos;
- II – promover a contínua melhoria da condição fitossanitária do Estado;
- III – estabelecer medidas fitossanitárias para assegurar a sanidade dos vegetais, seus produtos e subprodutos;
- IV – incentivar a participação efetiva da sociedade nas ações de sanidade vegetal; e
- V – fortalecer a economia e o bem-estar social.

Art. 3º São princípios da defesa sanitária vegetal:

- I – precaução: garantia contra riscos potenciais que ainda não podem ser identificados pelo estado atual do conhecimento;
- II – prevenção: adoção e implementação de medidas fitossanitárias para minimizar a introdução e dispersão de pragas de interesse no território do Estado;
- III – justificativa técnica: fundamentação técnica das medidas fitossanitárias;
- IV – transparência: publicidade dos requisitos, das restrições e das proibições fitossanitárias;
- V – harmonização: concordância entre as normas fitossanitárias estaduais, nacionais e internacionais;



VI – não discriminação: adoção das medidas fitossanitárias sem discriminação, respeitando-se as normas estabelecidas na legislação específica em vigor;

VII – sustentabilidade: adoção de boas práticas agrícolas para a obtenção de produtos seguros e de qualidade, em conformidade com os requisitos da sanidade vegetal, sustentabilidade ambiental, segurança alimentar e viabilidade econômica; e

VIII – interesse do Estado: criação de políticas públicas de proteção à sanidade vegetal como dever do Estado.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – agente: pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado que participa direta ou indiretamente nos processos de produção, transporte, beneficiamento, comercialização, armazenamento, importação, exportação, distribuição, transformação, industrialização, ensino, pesquisa, extensão, prestação de serviços, certificação, bem como de quaisquer outros processos ao longo da cadeia produtiva;

II – apreensão: ação de apropriação de artigo regulamentado, cabendo à autoridade sanitária definir o destino ou depositário dele, de acordo com esta Lei, seu regulamento e demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal;

III – artigo regulamentado: qualquer vegetal, parte de vegetal, seus produtos, subprodutos ou resíduos, material biológico, material de multiplicação vegetal, local de armazenamento, veículos, máquinas, equipamentos agrícolas, solo, água, insumos agropecuários e qualquer outro organismo, objeto, material ou meio de transporte capaz de abrigar ou dispersar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias;

IV – autoridade sanitária: auxiliar operacional, técnico agrícola e engenheiro agrônomo do quadro permanente do órgão executor responsáveis por cumprir e fazer cumprir esta Lei, seu regulamento e demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal;

V – depositário: agente designado para responder pela guarda de artigo regulamentado apreendido;

VI – envio: quantidade de artigos regulamentados movimentada de um país para outro e acompanhada, quando requerido, por um único certificado fitossanitário;

VII – fiscalização: ação realizada pela autoridade sanitária no exercício do poder de polícia administrativa para cumprimento desta Lei, de seu regulamento e dos demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal;

VIII – interdição: medida fitossanitária que determina o impedimento da saída de artigos regulamentados de uma propriedade ou de um estabelecimento ou que determina a interrupção parcial ou total de atividades afins;

IX – medida fitossanitária: qualquer procedimento previsto em lei ou regulamento cujo propósito é prevenir a introdução e disseminação de pragas ou limitar e minimizar o seu impacto econômico, social e ambiental;



X – órgão executor: entidade designada pelo Poder Executivo, responsável por desempenhar as funções relativas à defesa sanitária vegetal no Estado;

XI – praga: qualquer organismo ou biótipo vegetal, animal ou patógeno nocivo aos vegetais ou produtos vegetais;

XII – praga de interesse: praga de importância econômica, cuja disseminação possa ocorrer por meio do trânsito de plantas e produtos vegetais e que seja, no Estado, objeto de programa oficial de prevenção ou controle reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

XIII – praga não quarentenária regulamentada: aquela que no Estado afete o uso proposto de plantas destinadas a atividades de plantio, causando considerável impacto econômico;

XIV – praga prioritária: praga de importância econômica ou social com potencial de dano, a qual o Estado poderá regulamentar e para a qual poderá determinar medidas fitossanitárias, sendo ou não enquadrada como praga quarentenária, não quarentenária regulamentada ou de interesse;

XV – praga quarentenária: praga de potencial importância econômica para uma área em perigo onde ainda não está presente ou, quando presente, não se encontra amplamente distribuída e está sob controle oficial;

XVI – rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permite identificar a origem e acompanhar a movimentação de um produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais, registrados e auditáveis;

XVII – rechaço: proibição da entrada de um envio ou outro artigo regulamentado quando há falha no cumprimento das regulamentações fitossanitárias; e

XVIII – risco: probabilidade de ocorrência de um evento adverso à sanidade vegetal.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º As ações de defesa sanitária vegetal de que trata esta Lei serão coordenadas pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), e exercidas em todo o Estado, de forma permanente, pelo órgão executor.

Parágrafo único. Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, o órgão executor solicitará, quando necessário, a colaboração do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio de seus órgãos de arrecadação e fiscalização, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), dos órgãos de saúde pública e de proteção ao meio ambiente, dos Municípios do Estado e de outras instituições públicas ou privadas.



Art. 6º Compete à SAR:

I – estabelecer atos normativos para o cumprimento dos programas de defesa sanitária vegetal;

II – criar câmaras setoriais, como fórum de discussão para assuntos específicos da defesa sanitária vegetal;

III – aprovar os programas de defesa sanitária vegetal e dar-lhes publicidade;

IV – aprovar a lista de pragas prioritárias para o Estado e dar-lhe publicidade;

V – firmar ações integradas, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais, visando à cooperação nas ações de defesa sanitária vegetal; e

VI – monitorar a produção agrícola do Estado para subsidiar os programas de defesa sanitária vegetal.

Art. 7º Compete ao órgão executor:

I – zelar pelo cumprimento da legislação da defesa sanitária vegetal no Estado;

II – elaborar os programas de defesa sanitária vegetal, considerando as demandas das instituições de ensino, pesquisa e extensão, das organizações representativas do setor produtivo, bem como das câmaras setoriais de defesa vegetal;

III – implementar e fiscalizar os programas de defesa sanitária vegetal;

IV – elaborar a lista de pragas prioritárias, considerando as demandas das instituições de ensino, pesquisa e extensão, das organizações representativas do setor produtivo, bem como das câmaras setoriais de defesa vegetal;

V – tomar as medidas fitossanitárias necessárias quando constatado risco iminente à sanidade vegetal do Estado;

VI – realizar levantamentos de pragas com o objetivo de coletar, processar, analisar, interpretar e divulgar dados sobre sua ocorrência, visando à adoção de medidas estratégicas ou emergenciais de controle ou erradicação eventualmente necessárias;

VII – fiscalizar a produção, o trânsito, o armazenamento e o comércio de artigos regulamentados e os agentes envolvidos;

VIII – realizar a coleta oficial de amostras;

IX – cadastrar, registrar, credenciar ou inscrever os agentes;



X – habilitar os responsáveis técnicos, de acordo com suas atribuições profissionais, para executar atividades específicas de interesse da defesa sanitária vegetal;

XI – executar ações de educação sanitária vegetal; e

XII – firmar ações integradas, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais, visando à cooperação nas ações de defesa sanitária vegetal.

Art. 8º Compete aos agentes, no âmbito de suas áreas de atuação:

I – cumprir o disposto na legislação federal e estadual da defesa sanitária vegetal;

II – cadastrar propriedades e estabelecimentos, registrar produtos e inscrever unidades de produção ou consolidação no órgão executor e manter as informações atualizadas;

III – zelar pela sanidade dos cultivos vegetais, seus produtos e subprodutos;

IV – atender prontamente às determinações legais e prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade sanitária;

V – comunicar imediatamente ao órgão executor a suspeita ou confirmação da ocorrência de nova praga em território catarinense, além de fatos relacionados à sanidade vegetal que causem prejuízo econômico, social ou ambiental ao Estado;

VI – comunicar previamente ao órgão executor a realização de pesquisas envolvendo pragas de interesse;

VII – comprovar a identidade e origem dos artigos regulamentados; e

VIII – adotar medidas fitossanitárias para evitar que artigos regulamentados abriguem ou dispersem pragas ou contaminantes.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Art. 9º As ações de defesa sanitária vegetal serão exercidas sobre os agentes que, a qualquer título, mantenham em seu poder ou guarda artigos regulamentados ou que prestem serviços voltados à produção vegetal.

Art. 10. O Poder Executivo poderá repassar ao órgão executor recursos necessários à execução das ações de defesa sanitária vegetal.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 11. As ações de defesa sanitária vegetal serão realizadas por autoridade sanitária, sendo que:

I – o auxiliar operacional tem atribuições para registrar as informações relevantes para o sistema de defesa sanitária vegetal e controlar o trânsito de ingresso e saída de vegetais, seus produtos e subprodutos por meio da abordagem de veículos;

II – o técnico agrícola, além das atividades descritas no inciso I do *caput* deste artigo, tem atribuições para prestar auxílio técnico às ações de defesa sanitária vegetal, inspecionando e fiscalizando produtos vegetais, seu armazenamento, trânsito, produção e comercialização, efetuando o cadastramento de estabelecimentos afins, coletando e encaminhando amostras para análise e executando levantamentos de detecção, delimitação e monitoramento de pragas; e

III – o engenheiro agrônomo, além das atividades descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, tem atribuições para planejar, organizar, coordenar, controlar e executar os projetos e programas da defesa sanitária vegetal, executar ações de educação sanitária vegetal e de fiscalização, lavrar notificações, termos de fiscalização, termos de destruição, termos de coleta de amostras, autos de apreensão, autos de interdição, autos de liberação, autos de suspensão e autos de infração e emitir permissão de trânsito de vegetais.

Art. 12. À autoridade sanitária é conferido o poder de polícia administrativa quando do exercício de suas funções, mediante identificação funcional.

Parágrafo único. Será garantido à autoridade sanitária, em todo o Estado, livre acesso a propriedades ou estabelecimentos produtores ou comerciais, públicos ou privados, a veículos de transporte e a demais locais que possam conter artigo regulamentado.

Art. 13. Com a finalidade de minimizar riscos de introdução ou dispersão de pragas no Estado, a fiscalização do trânsito de artigos regulamentados será realizada pelo órgão executor.

§ 1º Para transitar no Estado, os artigos regulamentados sujeitos a restrições fitossanitárias deverão estar acompanhados de documentos que comprovem sua origem e sanidade.

§ 2º A SAR poderá editar atos normativos a fim de restringir ou estabelecer condições especiais para o trânsito de artigos regulamentados que sejam veiculadores de pragas de interesse para o Estado.

§ 3º Fica o condutor obrigado a submeter o veículo transportador de artigos regulamentados à fiscalização nos postos de fiscalização agropecuária e em fiscalizações móveis.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 14. Para prevenir a introdução de pragas ou erradicar pragas prioritárias, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a decretar estado de emergência fitossanitária em regiões específicas ou em todo o território do Estado pelo período que for necessário.



Parágrafo único. Caracterizada urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança fitossanitária estadual, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar mecanismos de dispensa de processos licitatórios somente para aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial, respeitado o disposto na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15. O titular da SAR ficará responsável pela normatização das atividades necessárias ao cumprimento das ações de emergência fitossanitária, podendo editar atos normativos complementares à sua execução.

Art. 16. O titular da SAR poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo servidores e empregados públicos da Administração Pública Estadual para auxiliar a implementação das atividades necessárias ao cumprimento das ações de emergência fitossanitária.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Art. 17. Sempre que necessárias à segurança da sanidade vegetal do Estado, serão aplicadas, cautelarmente ou não, isoladas ou cumulativamente, as seguintes medidas fitossanitárias:

I – interdição total ou parcial de propriedades ou estabelecimentos em áreas rurais ou urbanas;

II – apreensão de artigos regulamentados;

III – quarentena de artigos regulamentados;

IV – rechaço de artigos regulamentados;

V – restrição de cultivo de vegetais em áreas delimitadas ou em períodos específicos;

VI – tratamento, transformação, inutilização, descarte e destruição de artigos regulamentados;

VII – estabelecimento de condições de produção, tratamentos culturais, colheita, transporte, trânsito, beneficiamento, processamento, armazenamento e conservação de artigos regulamentados; e

VIII – destruição parcial ou total de plantios, bem como de restos culturais, quando constituam risco fitossanitário.

Art. 18. Os agentes são obrigados, às suas custas e no prazo determinado, a cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica execução compulsória das medidas às custas do órgão executor, com posterior acionamento legal do agente para ressarcimento ao erário.



§ 2º Não caberá indenização ao agente quando da execução de medidas fitossanitárias, exceto se prevista em programa de defesa sanitária vegetal aprovado pela SAR.

Art. 19. Para compensar a adoção de medidas fitossanitárias que gerem transtornos econômicos significativos, impactos na economia familiar ou regional, e havendo necessidade de investimentos, o Estado poderá adotar, com avaliação prévia da SAR, os seguintes instrumentos de incentivo e programas de fomento:

I – linha de crédito específica direcionada à adequação às normas fitossanitárias;

II – programa de reconversão, quando se tratar de coletividades ou regiões; e

III – amparo financeiro por tempo determinado, quando a medida fitossanitária afetar a renda de manutenção da agricultura familiar.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 20. Ficam os agentes que descumprirem o disposto nesta Lei, em seu regulamento e nos demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal sujeitos à aplicação de medidas fitossanitárias e penalidades.

Art. 21. Considera-se infração administrativa a ação ou omissão que viole o disposto nesta Lei, em seu regulamento e nos demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal.

§ 1º Responderá pela infração quem a cometer, a incentivar, a auxiliar ou se beneficiar dela.

§ 2º Caso o artigo regulamentado não possua origem documentada, o seu detentor responderá pela infração cometida.

Art. 22. As infrações serão graduadas de acordo com o risco sanitário e classificadas, conforme disposto em regulamento, em:

I – leve;

II – grave; e

III – gravíssima.

Art. 23. Sem prejuízo das responsabilidades penal, ambiental e civil cabíveis, fica o infrator sujeito às seguintes penalidades, aplicadas de maneira isolada ou cumulativa, conforme disposto em regulamento:

I – advertência;

II – multa; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



III – suspensão ou cancelamento de autorizações, registros, inscrições, credenciamentos, cadastros, habilitações, certificados ou documentos de trânsito.

§ 1º Quando cabível, as penalidades administrativas poderão ser aplicadas em conjunto com as medidas fitossanitárias.

§ 2º A multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será fixada de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valores estes atualizados anualmente, em fevereiro, por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 24. Para gradação das infrações e imposição das penalidades, a autoridade sanitária observará:

I – a gravidade do fato, considerando os motivos da infração e suas consequências para a sanidade vegetal, a saúde pública e o meio ambiente, além de possíveis impactos econômicos ao agronegócio estadual;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação da defesa sanitária vegetal; e

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 25. As infrações de que trata o Capítulo VI desta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos em regulamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Serão instituídas, para apuração dos processos administrativos, câmaras de julgamento, organizadas da seguinte forma:

I – Câmara de Primeira Instância: composta por 3 (três) autoridades sanitárias competentes, designadas por portaria do titular do órgão executor; e

II – Câmara de Segunda Instância: composta por 3 (três) representantes da SAR, designados por portaria do titular dessa Secretaria, que analisarão e julgarão os recursos interpostos pelos infratores em face das decisões da Câmara de Primeira Instância.

§ 2º A função de membro de câmara de julgamento não é remunerada e o seu exercício é considerado serviço relevante prestado ao Estado.

§ 3º O órgão executor remeterá os processos administrativos ao MPSC para apuração das responsabilidades penal, ambiental e civil cabíveis.

Art. 26. Considerando os princípios da precaução e prevenção, poderá ser realizada a destruição ou inutilização de artigos regulamentados antes do término do processo administrativo.



CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Art. 27. As taxas de defesa sanitária vegetal, discriminadas no Anexo Único desta Lei, são devidas em função do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão atualizados anualmente, em fevereiro, por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo.

§ 2º As taxas de defesa sanitária vegetal serão pagas em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas estaduais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE).

§ 3º Fica facultado ao agente realizar o recolhimento das taxas de que tratam os códigos 1, 2 e 3 do Anexo Único desta Lei a cada documento emitido ou cumulativamente, por meio de um único DARE, em relação a todos os documentos emitidos no mês anterior, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 28. O não recolhimento de qualquer taxa de defesa sanitária vegetal impossibilitará o agente de:

- I – solicitar a permissão de trânsito vegetal;
- II – participar de curso de habilitação de responsável técnico para a certificação fitossanitária; e
- III – habilitar-se ou renovar sua habilitação.

Parágrafo único. O não recolhimento de qualquer taxa de defesa sanitária vegetal também sujeitará o agente à suspensão de sua habilitação de responsável técnico para a certificação fitossanitária e ao pagamento de:

- I – juros de mora, contados da data do vencimento do débito, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e
- II – multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 29. Os valores provenientes de multas, taxas e outras receitas decorrentes do exercício das ações previstas nesta Lei serão recolhidos ao órgão executor e utilizados para custeio, reparação e melhoria das ações de defesa sanitária vegetal, inclusive para pagamento de despesas de pessoal envolvido nessas ações.

Art. 30. Os valores de taxas e multas decorrentes das ações previstas nesta Lei que não forem recolhidos tempestivamente serão inscritos na dívida ativa do Estado.



CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os procedimentos de fiscalização, a forma de atuação e os prazos do processo administrativo serão definidos em regulamento.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO
TAXAS DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

| CÓDIGO | DISCRIMINAÇÃO | VALOR (R\$) |
|--------|---|---|
| 1 | Permissão de trânsito vegetal (exceto para madeira e mudas) | 1,20 por tonelada de produto |
| 2 | Permissão de trânsito vegetal para madeira | 0,80 por metro cúbico de madeira serrada ou por tonelada de madeira |
| 3 | Permissão de trânsito vegetal para mudas | 1,00 por milheiro de mudas |
| 4 | Inscrição no curso de habilitação para a certificação fitossanitária para até 2 (duas) pragas | 200,00 |
| 5 | Inscrição no curso de habilitação para a certificação fitossanitária para mais de 2 (duas) pragas | 300,00 |
| 6 | Habilitação ou renovação da habilitação de responsável técnico para a certificação fitossanitária | 100,00 |